



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

OFÍCIO Nº 74/2024/HSS/AGC

Itaiópolis, 30 de setembro de 2024.

ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO nº 38/2024 da Prefeitura Municipal de Itaiópolis - Itaiópolis/SC.

RECORRENTE: RT TRATORES COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS EIREL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº **07.634.586/0001-95**.

OBJETO: Contratação de empresas para prestarem serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, componentes, materiais e acessórios – originais ou genuínos – para veículos pesados, máquinas e equipamentos pertencentes à Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Educação e Esporte, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I.

1 – ADMISSIBILIDADE.

A requerente **RT TRATORES COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS EIREL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº **07.634.586/0001-95**, inconformada com os termos do Edital do Processo Administrativo nº 91/2024 – Pregão Eletrônico nº 38/2024 da Prefeitura Municipal de Itaiópolis, interpôs impugnação ao edital no dia 25 (vinte e cinco) de setembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro) pela Plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL.

Desta forma, a interposição da impugnação ao edital da recorrente supracitada é tempestiva.

2 - DA IMPUGNAÇÃO.

Informo que a íntegra da peça está disponível no portal da transparência do município.

Resumidamente, a empresa **RT TRATORES COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS EIREL** requer a retificação do edital, seja alterado o item 10.5 do edital do Pregão Eletrônico nº 38/2024, fazendo constar somente a seguinte descrição *“Atestado de Capacidade Técnica, do(s) lote(s) que a proponente se tornar vencedora, expedido em nome do(a) proponente, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que a empresa forneceu/fornece os produtos/serviços iguais ao objeto, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma, nenhum registro que a desabone, com apresentação de notas fiscais”*.

3 - DA ANÁLISE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Após o recebimento da impugnação da empresa **RT TRATORES COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS EIREL**, foi verificado de forma minuciosa o edital do processo licitatório, de fato observando a descrição mencionada pela impugnante no item 10.5. Tal descrição compõe o rol de documentos a serem apresentados pela licitante vencedora para a comprovação de capacidade técnica da prestação de serviços.

A impugnante requer a retificação do edital para que se faça a retirada da palavra “semelhante” na descrição do item 10.5 alínea “a”, sob alegação de que tal termo pudesse permitir que empresas de ramos diversos participassem do certame, bem como, alega que permitir uma comprovação de experiência semelhante, de nada garante que a empresa esteja capacitada tecnicamente a cumprir serviços de áreas diferentes à que ela pratica.

De modo objetivo deve-se frisar que a municipalidade de nenhum modo pode comprometer a competitividade de empresas no certame, bem como, não deve exigir que a proponente vencedora apresente atestado de capacidade técnica **IGUAL** ao objeto licitado, vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União sobre o assunto.

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade. (TCU. Acórdão 1585/2015-Plenário. Relator: ANDRÉ DE CARVALHO. Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 88 de 13/07/2015)

Deve-se ressaltar que a exigência de apresentação de atestado de execução de objeto igual restringe a competição. Por isto a lei a obriga apenas para obras e serviços de engenharia, para as parcelas mais relevantes e nos limites ali evidenciados.

Portanto, a prova da capacidade técnico-operacional em fornecimentos ou prestação de serviços em geral deve ser exigida de forma a não restringir a competitividade ou ainda a favorecer a inclusão social e a ampliação de competição.

4 - DA DECISÃO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Assim, conheço a impugnação por tempestiva e julgo improcedente o mérito da impugnação da
recorrente **RT TRATORES COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS EIREL.**

HELEN SCARLET SCHNEIDER
Agente De Contratação
(Decreto 3.142/24)